



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073178 - SP (2023/0040474-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVID EVERSON UIP
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
ARTUR RICO ROLIM - SP346629
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596
JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, ao fundamentar o acórdão mediante o qual os embargos foram analisados, consignou cabível a multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento).

III – Acolher a pretensão recursal para reconhecer a ausência de fundamentação na aplicação da multa, bem como o excesso no *quantum* aplicado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A condenação em honorários recursais, no recurso especial, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta, como no caso dos autos.

V – Agravo Interno parcialmente provido, tão somente, para afastar os honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073178 - SP (2023/0040474-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVID EVERSON UIP
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
ARTUR RICO ROLIM - SP346629
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596
JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, ao fundamentar o acórdão mediante o qual os embargos foram analisados, consignou cabível a multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento).

III – Acolher a pretensão recursal para reconhecer a ausência de fundamentação na aplicação da multa, bem como o excesso no *quantum* aplicado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A condenação em honorários recursais, no recurso especial, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta, como no caso dos autos.

V – Agravo Interno parcialmente provido, tão somente, para afastar os honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se aplica a referida Súmula e que é incabível a majoração em honorários recursais.

Afirma que "a análise sobre o cabimento – ou não – da multa por litigância de má-fé diz respeito exclusivamente às consequências jurídicas aplicáveis à suposta reiteração de argumentos realizada pelo Agravante, já descrita no teor da decisão que

aplicou a penalidade" (fl. 1.103e) e que "houve manifesto equívoco na valoração da provados autos, já amplamente descrita no teor da decisão recorrida, de forma que basta a sua readequação jurídica" (fl. 1.108e).

Argumenta a impossibilidade de majoração dos honorários, pois não houve a aplicação de honorários de sucumbência nas instâncias ordinárias.

No mais, alega a manifesta violação aos arts. 11, 79, 80 e 81 do CPC e a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.121e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Assiste razão, em parte, ao Agravante.

Quanto à alegação da impossibilidade de majoração de honorários, observo que constou da decisão agravada (fl. 1.096e):

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015 e configurada a hipótese de não conhecimento do recurso, de rigor a fixação de honorários recursais em desfavor da Recorrente, majorando em 10% (dez por cento) o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a teor do art. 85, § 3º, I a V, § 4º, II, e § 11, do codex, observados os percentuais mínimos de acordo com o montante a ser apurado em liquidação.

Desse modo, afasto a fixação dos honorários recursais.

No mais, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte local, ao fundamentar o acórdão mediante o qual os embargos foram analisados, consignou cabível a multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento), como segue (fls. 68/70e):

Observa-se que o v. acórdão embargado, que julgou os primeiros embargos de declaração, não afastou as supostas alegações de omissão ou obscuridade no v. acórdão referente ao agravo de instrumento, mas consignou que o embargante deixou de apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material em sua argumentação a respeito da inclusão dos exercícios futuros entre os pontos controvertidos. A indicação precisa dos vícios suscetíveis de serem sanados em embargos de declaração deveria ter sido feita nos primeiros embargos de declaração,

e não nos segundos embargos, que se prestam apenas à alegação de vícios eventualmente incorridos no acórdão que julgou os primeiros embargos.

Verifica-se, portanto, que o embargante traz a mesma argumentação nestes segundos embargos de declaração cuja apreciação foi rejeitada pelo v. acórdão, no julgamento dos primeiros embargos.

Dispunha o Código de Processo Civil de 1973:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

O Código de Processo Civil de 2015 repetiu a regra:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A respeito do que se deveria considerar má-fé dizia o Código anterior:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O atual em nada diverge:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A má-fé pode ser reconhecida de ofício na vigência dos dois códigos:

Código de Processo Civil de 1973: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Código de Processo Civil de 2015: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

No caso dos autos, resta claro que o intuito do presente recurso é protelatório, uma vez que o embargante reitera argumentos cuja apreciação já se entendeu descabida e que objetivam a alteração do resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Com os presentes segundos embargos visando o mesmo fim, observa-se que há má-fé condenável.

Assim, meu voto propõe que se REJEITEM os embargos de declaração. Propõe ainda que se reconheça a má-fé do embargante e que ele seja CONDENADO a pagar ao embargado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como indenização dos prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e despesas efetivadas (artigo 81 do CPC), o que será determinado em oportuna liquidação de sentença.

Acolher a pretensão recursal para reconhecer a ausência de fundamentação na aplicação da multa, bem como o excesso no *quantum* aplicado, demandaria

necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Caso concreto em que resta evidenciada omissão a respeito da tese de ofensa aos arts. 80, 81 e 1.022 do CPC.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, “sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, se os recorridos teriam praticado condutas merecedoras de multa por litigância de má-fé” (REsp 1.953.347/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/8/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.987.845/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.355.844/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2019.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.156/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno (EDcl no AgRg no AREsp. 775.111/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.5.2017).

2. Consta do acórdão proferido na origem a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário decorrente da análise da relação jurídica entre os interessados; a alteração de tais conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à litigância de má-fé, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante,

consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp.1.325.936/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2015).

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 935.095/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ é pacífico no sentido de que é manifestamente incabível a interposição de Agravo Interno/Regimental contra decisão que inadmite o Recurso Extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral. Precedente: Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt no AREsp 1.107.859/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 29/6/2018.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é aplicável em virtude de mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que ocorreu na hipótese em exame.

3. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Ademais, é inviável a abertura dessa via especial para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.670.177/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 14/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MÁ-FÉ DOS EXEQUENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, segundo o Tribunal de origem, a tentativa dos recorrentes de promover a execução de título judicial inexistente, fundado em voto vencido, proferido no julgamento de apelação na causa de origem, caracteriza litigância de má-fé e justifica a aplicação da multa de 5% sobre o valor atualizado da demanda.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 2.100.410/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao **Agravo Interno**, tão somente para afastar a condenação em honorários recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.073.178 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0040474-0

Número de Origem:

10096517920208260053 100965179202082600535272020 20210000478700 20210000596891 20210000746117
20210000754152 20210000939526 20220000055433 20220000194084 20474532520218260000
2047453252021826000050000 2047453252021826000050001 2047453252021826000050002
2047453252021826000050003 2047453252021826000050004 2047453252021826000050005

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID EVERSON UIP

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

ARTUR RICO ROLIM - SP346629

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID EVERSON UIP

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345

ARTUR RICO ROLIM - SP346629

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023